

Registro: 2021.0000878757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012494-23.2016.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes JOSÉ VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALEXANDRE PIRCHIO e ERON NILTON FRANCA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), MÁRIO DACCACHE E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 19.413

APELAÇÃO N° 1012494-23.2016.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA (4ª VARA CÍVEL)

APELANTES: JOSÉ VIEIRA DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS DE

ARAÚJO

APELADOS: ALEXANDRE PIRCHIO e ERON NILTON FRANCA DOS

SANTOS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RAFAEL BRAGAGNOLO TAKEJIMA

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão entre motocicleta e automóvel - Ação de indenização por danos morais proposta pelos genitores da vítima fatal contra o condutor do automóvel e dois dos anteriores proprietários - Sentença de improcedência - Apelo dos autores - Culpa do réu não demonstrada - Indenização inexigível - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 339/341, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao réu Alexandre Pirchio com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a improcedente em relação ao corréu Eron Nilton França dos Santos.

Apelam os autores (fls. 345/350) alegando em preliminar que deve ser invalidado depoimento de testemunha contraditada Luiz Carlos Lopes Coimbra, amigo íntimo do corréu Alexandre. No mérito, afirmam que "houve equívoco na distribuição do ônus probatório (...) era ônus do réu provar que não concorreu para o sinistro, especialmente porque omitiu socorro e evadiu-se do local. Essas circunstâncias evidenciam que o réu deu causa ao acidente, o que impõe a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sendo que, in casu, o dano moral configurado é puro - danum in re ipsa -, prescindindo de qualquer prova a respeito da ocorrência do prejuízo concreto, pois este se presume conforme as mais elementares regras da experiência comum".

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 354/361 e 364/365).

É o relatório.

Os apelantes propuseram contra Márcia Ramos Senne Ribeiro Zwarg ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, tendo relatado na petição inicial que "A requerida é causadora de grave acidente de trânsito ocorrido em 21.11.13, que culminou com a morte do filho dos autores, Sr. Diogo Araújo da Silva, que à época, contava com 23 anos de idade, conforme se verifica da cópia do Boletim de Ocorrência e Certidão Óbito ora acostados. O falecido Diogo Araújo da Silva estava na garupa da motocicleta HONDA CG 150 Fan, placa FDP1914, RENAVAM 577229710, 2013/2014, cor preta, que era por Victor Guilhermino do Nascimento (que também é vítima no acidente em questão), e, às 01h21, aproximadamente, quando trafegavam pela Avenida Piraporinha, na altura da esquina com a Avenida Antônio Dias Adorno, foram abalroados pela



requerida, que conduzia o veículo MERCEDES BENZ, A 160, placas KOJ 4348 de Diadema — SP, ano 1999, cor vermelha. As vítimas eram amigos e moravam próximos um do outro (Victor mora na residência de nº. 160 e o falecido Diogo morava com os pais (ora autores) no nº. 315). De acordo com o que se recorda Victor (já que teve trauma crânio encefálico), trafegavam pela Av. Piraporinha em direção à Paróquia de Bom Jesus de Piraporinha, e a ré avançou para fazer a conversão e cruzar a Avenida Piraporinha, vindo a colidir com as vítimas (...) Diogo, filho do outros autores, ficou estendido no chão gravemente ferido, vindo a falecer posteriormente em 28 de janeiro de 2014".

Com fundamento no mesmo fato, Victor Guilhermino do Nascimento, condutor da motocicleta, também propôs ação contra os mesmos réus, processo nº 1012492-53.2016.8.26.0161, em apenso.

Com a inicial foi apresentada cópia do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos (fls. 36/127).

Em momento posterior, a peça inaugural foi aditada, com requerimento da inclusão de Alexandre Pirchio e de Eron Nilton França no polo passivo.

A ré Márcia Ramos Senne Ribeiro Zwarg apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva em razão de o automóvel ter sido por ela vendido em 20 de julho de 2012 e, portanto, antes do acidente (fls. 139/148).

Também contestando a ação, o réu Alexandre Pirchio arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o mesmo fundamento (fls. 221/233).

O réu Eron Nilton França dos Santos foi defendido por curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fl. 254).

A decisão de fls. 263/264 acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva e julgou o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa para cada parte e determinando o prosseguimento do feito apenas em relação ao réu Eron Nilton França dos Santos.

Tal decisão foi objeto dos agravos de instrumento 2110932-60.2019.8.26.0000 e 2111070-27.2019.8.26.0000, providos em parte para afastar a extinção do processo em relação ao corréu Alexandre Pirchio, mantida, porém, a exclusão da corré Márcia Ramos Senne Ribeiro Zwarg.

O réu Alexandre prestou depoimento pessoal



afirmando que vendeu o veículo para Luiz Carlos Coimbra, seu amigo pessoal, que ia pegar esse carro para revender, que demorou alguns dias para passar o veículo para o nome do terceiro comprador (Eron) e que nesse interim ocorreu o acidente. Declarou também que não se recorda da data exata da venda e que esteve na Delegacia de Polícia com Luiz Carlos Coimbra, que assumiu ter atuado na revenda do veículo para Eron. Informou ainda que não se recorda como foi a forma de pagamento e que Luiz Carlos não queria o veículo, mas iria repassá-lo a Eron.

A testemunha Luiz Carlos Lopes Coimbra foi contraditada por amizade íntima, sendo a objeção afastada em razão de a testemunha ter afirmado ser colega de trabalho/negócios e nunca ter frequentado a casa do corréu ou conhecido sua família.

Declarou Luiz Carlos que Alexandre repassou um carro a ele como pagamento de alguns cheques trocados, mas não era de seu interesse ficar com o carro, e que logo o transferiu a Eron, mas não se recorda a data. Disse também que Alexandre "acabou não passando" o documento para transferência do veículo e que conhecia Eron por ter antes revendido outros carros a ele.

Após a audiência de instrução sobreveio a sentença de improcedência e de extinção do processo quanto ao corréu Alexandre Pirchio.

O afastamento da contradita da testemunha Luiz foi corretamente decretado, considerando que a própria testemunha declarou em audiência que a relação entre ele e o corréu Alexandre não ultrapassou a esfera negocial, não havendo prova de convivência íntima ou familiar entre ambos.

Além disso, o depoimento da testemunha, ratificando o quanto já esclarecido perante a autoridade policial (fl. 236) demonstrou que na data do acidente o veículo já havia sido alienado ao corréu Eron Nilton.

Eron prestou declarações nos autos do inquérito afirmando, quanto à dinâmica do acidente, que transitava com o veículo pela Avenida Piraporinha e parou no semáforo para ingressar na Rua Antonio Dias Adorno, que "que abriu o sinal e o declarante avançou; que uma motocicleta com dois motociclistas que trafegavam pela Avenida Piraporinha vinham do sentido centro- bairro de Diadema, avançou o sinal vermelho em alta velocidade e bateu na lateral do veículo do declarante e caíram logo em seguida; que o declarante acreditou que dado a velocidade que desenvolviam o motociclista eles estavam em fuga" (fl. 237 em apenso).



O inquérito policial nº 0011187-22.2014.8.26.0161 foi arquivado em 26 de abril de 2018, de acordo com extrato de andamento obtido na página do Tribunal de Justiça.

A análise das provas constantes dos autos não permite atribuir ao réu Eron Nilton França dos Santos a culpa pelo acidente.

Como bem sintetizado pelo magistrado prolator da sentença, "O autor atribui o acidente de trânsito ao réu. Assevera que o condutor teria atravessado cruzamento, sem respeitar a preferencial da motocicleta conduzida por ele.

Ocorre que, ao cabo da instrução, não há prova satisfatória da culpa do réu pelo sinistro.

Deveras, a desfavorecer o requerido, há apenas a circunstância de ter se evadido do local.

O autor, em sede policial, afirmou que não se recordava de nada (fls. 75).

O requerido ERON, em sede policial, esclareceu que a motocicleta "avançou o sinal vermelho em alta velocidade e bateu na lateral do (seu) veículo e caíram logo em seguida (...) acreditou que dada a velocidade que desenvolviam o motociclista eles estavam em fuga (...) deixou o local temeroso" (fls. 267).

Em juízo, o autor nada produziu a fim de atestar a culpa do requerido pelo acidente.

De se convir que a parte requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a luz do art.373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, não há prova segura da culpa do réu pelo sinistro. Sem demonstração da culpa, não se deflagra a responsabilidade civil, nos termos do art.927, do Código Civil.

Diante desse quadro, a ação é mesmo improcedente em relação ao requerido ERON NILTON".

Os elementos de convicção de que se dispõe, assim, não autorizam concluir estar caracterizada a hipótese de culpa do réu, o que exclui a exigibilidade da indenização pleiteada pelos autores.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo

Civil ("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §\$ 2° a 6°, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §\$ 2° e 3° para a fase de conhecimento"), fica majorada a verba honorária devida aos advogados dos



apelados, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judicial.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator